

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5613, de 2020)

Acresça-se ao Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, o seguinte art. 7º, renumerando-se os atuais arts. 7º e 8º como 8º e 9º:

“**Art. 7º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'**Art. 38-A.** A propaganda eleitoral que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).’”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora sob exame altera, de forma que nos parece adequada e positiva, tanto a lei pertinente ao processo eleitoral, o Código Eleitoral, quanto a respectiva à organização das organizações políticas partidárias, a Lei dos Partidos Políticos.

Entendemos que a alteração do ordenamento jurídico pertinente a essa matéria, que em boa hora o Senado Federal aprecia, se completa com a modificação, promovida com o mesmo desiderato, na Lei Eleitoral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

É com esse propósito, e visando colmatar uma lacuna na proposição, que submetemos ao escrutínio dos eminentes pares a presente emenda.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

